

Ministério do Turismo**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA MTUR Nº 34, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

Revoga a Portaria MTur nº 45, de 12 de março de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 65, inciso I e parágrafo único, inciso II, ambos do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria MTur nº 45, de 12 de março de 2018.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO SABINO

Banco Central do Brasil**ÁREA DE REGULAÇÃO****DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 676, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

Estabelece procedimentos operacionais aplicáveis à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos, de que tratam a Medida Provisória nº 1314, de 5 de setembro de 2025, e a Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025.

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e com base na disposição da alínea "b" do item 3 da Seção 6 (Contabilização e Controle) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º As operações de crédito rural e demais dívidas liquidadas ou amortizadas sob amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, e da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025, devem receber o status SOR05 ou SOR06 no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - Sicor, observadas as instruções do MCR - Documento 1 (Requisitos e Instruções de Preenchimento do Sistema de Operações do Crédito Rural).

§ 1º Quando se tratar de liquidação de dívidas, as operações liquidadas devem receber o status SOR06;

§ 2º Quando se tratar de amortização de dívidas, as operações criadas para receber a parte do saldo renegociada devem receber o status SOR05.

Art. 2º Os seguintes campos do Sicor, referentes a operações de crédito rural enquadradas nas condições de que trata o art. 1º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, deverão ser registrados conforme segue:

I - Fonte de recursos: código "0100" (TESOURO NACIONAL);

II - Beneficiário:

a) produtor rural (pessoa física ou jurídica): tipo de beneficiário código "001";

b) cooperativa de produção agropecuária, na condição de sociedade prestadora de serviços de natureza agropecuária a seus cooperados: tipo de beneficiário código "002", observada a necessidade de envio da lista de cooperados (CPF e valor individual), via COR0001;

c) cooperativa de produção agropecuária, na condição de produtor rural: tipo de beneficiário código "003";

d) associação de produtores e condomínios rurais: tipo de beneficiário código "004", observada a necessidade de envio da lista de associados/condôminos (CPF e valor individual), via COR0001;

III - Programa: informar o código do programa ao qual o mutuário está vinculado, conforme segue:

a) "0001", caso se trate do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

b) "0050", caso se trate do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp); e

c) "0999", caso se trate de mutuário sem vínculo a programa específico;

IV - Preenchimento do Grupo_COR0001_Renegc:

a) NumRefBCCORRenegc: preencher Refbacen da operação de crédito rural liquidada ou amortizada; e

b) CodBaseLegalRenegc: preencher com "Res. CMN 5.247/2025 - Art. 1º".

Parágrafo único. Para fins de observância ao disposto na alínea "d" do inciso I do § 3º do art. 1º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, os valores indicados:

I - nas listas de cooperados ou de associados/condôminos sensibilizarão os limites individuais;

II - nas operações individuais sensibilizarão os limites disponíveis para cada produtor, quando integrarem listas de cooperados ou de associados/condôminos.

Art. 3º Os seguintes campos do Sicor, referentes a operações de crédito rural enquadradas nas condições de que trata o art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, deverão ser registrados conforme segue:

I - Fonte de recursos: código "0402" (RECURSOS LIVRES);

II - Beneficiário: seguir as instruções de que trata o inciso II do art. 2º, dispensado o envio de listas de que tratam as alíneas "b" e "d";

III - Preenchimento do Grupo_COR0001_Renegc:

a) NumRefBCCORRenegc: preencher Refbacen da operação de crédito rural liquidada ou amortizada; e

b) CodBaseLegalRenegc: preencher com "Res. CMN 5.247/2025 - Art. 2º".

Art. 4º Caso as dívidas liquidadas ou amortizadas correspondam a Cédulas de Produto Rural - CPR ou a empréstimos de que trata o inciso IV do art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, a instituição financeira deverá inserir código de onze dígitos no campo NumRefBCCORRenegc para fins de identificação da dívida liquidada ou amortizada, mediante utilização da seguinte regra de formação:

I - Primeiro e segundo dígitos: ano de emissão da CPR ou do empréstimo, no formato XX (por exemplo: CPR emitida em 2021, código "21");

II - Terceiro e quarto dígitos: mês de emissão da CPR ou do empréstimo;

III - Quinto dígito:

a) número 5 (cinco), caso se trate de CPR; e

b) número 6 (seis), caso se trate de empréstimo;

IV - últimos seis dígitos:

a) últimos seis dígitos do número de registro da CPR, quando for o caso; ou

b) últimos seis dígitos do número identificador padronizado da operação de crédito

- IPOC no Sistema de Informações de Créditos - SCR, para os empréstimos de que trata o inciso IV do art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025.

Art. 5º Todas as dívidas de um mesmo mutuário que venham a ser liquidadas ou amortizadas sob amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, e da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, devem, preferencialmente, ser incluídas como destinações de uma única RefBacen.

Parágrafo único. Admite-se que a instituição financeira conceda mais de uma operação para efetuar as liquidações ou amortizações de um mesmo mutuário, nas seguintes hipóteses:

I - heterogeneidade das características das dívidas enquadradas;

II - mutuário já houver tomado créditos para a finalidade de que trata o caput em outra instituição financeira; e

III - inviabilidade operacional para a instituição financeira.

Art. 6º Para fins de preenchimento e envio dos dados das operações resultantes das renegociações no Documento 3040 do SCR, utilizar a submodalidade "Financiamentos rurais - investimento" (código 0802).

Art. 7º As operações de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais no âmbito da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, e da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, devem ser escrituradas nas seguintes rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif):

I - no caso das operações de que trata o art. 1º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025:

a) 1.6.3.45.00.00-9 Financiamentos Rurais - Aplicações com Recursos de Fontes Públicas;

b) 3.8.1.20.60.10-1 Valor Contábil Bruto - Recursos Tesouro Nacional; e

c) 3.8.1.20.60.90-5 (-) Perdas Esperadas - Recursos Tesouro Nacional.

II - no caso das operações de que trata o art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025:

a) 1.6.3.05.00.00-3 Financiamentos Rurais - Aplicações com Recursos Livres;

b) 3.8.1.20.60.15-6 Valor Contábil Bruto - Recursos Livres; e

c) 3.8.1.20.60.95-0 (-) Perdas Esperadas - Recursos Livres.

Art. 8º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA

Controladoria-Geral da União**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA NORMATIVA SE/CGU Nº 229, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui a Política de Gerenciamento de Configuração Segura de Dispositivos e Softwares Corporativos no âmbito da Controladoria-Geral da União.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 35 do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e no art. 5º, caput, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.572, de 4 de agosto de 2025, no Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024, na Portaria SE/CGU nº 587, de 10 de março de 2021, e na Instrução Normativa GSI/PR nº 3, de 28 de maio de 2021, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 00190.106635/2025-96, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa institui a Política de Gerenciamento de Configuração Segura de Dispositivos e Softwares Corporativos e estabelece princípios, diretrizes e responsabilidades relacionadas à configuração segura de dispositivos e softwares corporativos no âmbito da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Normativa, considera-se:

I - dispositivos corporativos - dispositivos de usuário final, incluindo portáteis e móveis, dispositivos de rede, servidores e dispositivos não computacionais relativos à internet das coisas conectados ou integrados aos ambientes tecnológicos da Controladoria-Geral da União e que estejam sob gestão direta ou indireta da área de tecnologia da informação;



II - softwares corporativos - sistemas operacionais, aplicações, plataformas e serviços de nuvem; e

III - hardening - processo de mapeamento das ameaças, mitigação de riscos e execução de atividades corretivas, com foco em infraestrutura, com o objetivo principal de torná-la mais resiliente a tentativas de ataques cibernéticos;

Parágrafo único. Na aplicação desta Portaria Normativa, deverão ser observados, no que couber, os conceitos constantes do Glossário de Segurança da Informação aprovado pela Portaria GSI/PR nº 93, de 18 de outubro de 2021.

Seção I

Objetivo

Art. 3º O objetivo da Política de Gerenciamento de Configuração Segura de Dispositivos e Softwares Corporativos é instituir princípios e responsabilidades no gerenciamento de configuração segura de dispositivos e softwares corporativos para identificar, aplicar e manter configurações seguras durante toda a vida útil dos ativos e serviços da Controladoria-Geral da União.

Seção II

Abrangência

Art. 4º As disposições desta Portaria Normativa e da regulamentação correlata aplicam-se:

I - aos dispositivos e softwares corporativos da Controladoria-Geral da União; e

II - aos agentes públicos e terceiros responsáveis pelo planejamento, implementação, monitoramento ou modificação das configurações seguras dos dispositivos e softwares corporativos da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria Normativa não se aplicam a softwares desenvolvidos internamente pela Controladoria-Geral da União.

Seção III

Regime de excepcionalidade

Art. 5º Os dispositivos e softwares corporativos da Controladoria-Geral da União que, por dificuldades técnicas ou obrigações contratuais e normativas, não estejam contemplados em algum requisito desta política serão tratados de forma excepcional.

§1º As excepcionalidades a esta política deverão ser aprovadas e registradas pela área de segurança cibernética da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Executiva.

§2º No registro da excepcionalidade deve constar a justificativa da excepcionalidade, os riscos em não se aplicar a configuração de segurança, bem como mitigações específicas que possam ser implementadas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6º A Política de que trata esta Portaria Normativa observará os princípios e os objetivos da Política Nacional de Segurança da Informação, instituída pelo Decreto nº 12.572, de 4 de agosto de 2025, e estará alinhada à Política de Segurança da Informação da Controladoria-Geral da União, prevista na Portaria SE/CGU nº 587, de 10 de março de 2021, e aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 7º As diretrizes de configuração segura devem ser selecionadas com base nos requisitos de hardening fornecidos pelo fabricante ou nos padrões do setor.

Parágrafo único. Se as diretrizes de configuração não estiverem disponíveis para uma tecnologia específica, a Diretoria de Tecnologia da Informação deverá definir um modelo de configuração segura para essa tecnologia antes de usá-la.

Art. 8º Dispositivos e softwares corporativos da Controladoria-Geral da União devem ser configurados apropriadamente, atendendo aos requisitos de segurança para seu propósito organizacional, observado o seguinte:

I - as contas padrão fornecidas com dispositivos e softwares corporativos, como conta raiz, de administrador e outras contas de fornecedores pré-configuradas, devem ser apropriadamente reconfiguradas para prevenir acesso não autorizado;

II - as expirações automáticas de sessão por inatividade devem ser configuradas para dispositivos e softwares corporativos onde suportadas, adotando-se como referência o período de até quinze minutos para sistemas operacionais e de até dois minutos para dispositivos móveis de usuários finais, admitindo-se prazos distintos mediante justificativa técnica e análise de risco aprovada pela Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva; e

III - para dispositivos corporativos implantados na Controladoria-Geral da União devem ser observadas as seguintes configurações:

a) desabilitação de portas, protocolos e serviços não necessários para suportar as operações; e

b) utilização de apenas protocolos de rede atualizados.

Art. 9º Dispositivos e softwares corporativos configurados de forma segura devem ser monitorados para garantir que permaneçam em conformidade com as configurações aprovadas.

Art. 10. Protocolos e ferramentas utilizados para instalar, modificar ou gerenciar configurações de tecnologia devem ser aprovados pela Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. A Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva é responsável por:

I - elaborar, manter e fazer cumprir a Política e o Processo de Gerenciamento de Configuração Segura de Dispositivos e Softwares Corporativos no âmbito da Controladoria-Geral da União; e

II - planejar, implementar, monitorar e modificar as configurações seguras nos dispositivos e softwares corporativos da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Executiva.

Art. 13. A revisão desta Portaria Normativa deve ser realizada a cada dois anos ou sempre que se fizer necessário.

Art. 14. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVELINE MARTINS BRITO

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 273, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 (LOA-2025), art. 4º, § 1º, inciso II; § 2º, inciso III; e § 10, inciso I; c/c art. 52, §1º, inciso III, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO-2025), e a Portaria SOF/MPO nº 111, de 6 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º Abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, o crédito suplementar no valor de R\$ 1.027.026 (Um milhão, vinte e sete mil e vinte e seis reais) para atender programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de dotação de Reserva de Contingência autorizada na LOA 2025 do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	E	G	R	M	I	F	VALOR		
			F	N	P	O	U	T	E			
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público										1.027.026	
0031 09HB	Operações Especiais										1.027.026	
0031 09HB 5664	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	03 846									1.027.026	
	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Em Brasília - DF	03 846	F	1-PES	0	91	0	1000			1.027.026	
TOTAL - FISCAL											1.027.026	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											1.027.026	

